

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 715 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 715.”

§1.º Quando não for o proponente da interdição, o Ministério Público oficiará na defesa da ordem jurídica.

.....”

JUSTIFICATIVA

O PL não indica mais os legitimados à promoção da interdição de pessoas incapazes, como o faz o atual CPC, no art. 1.177. Provavelmente, porque já o faça o Código Civil, no art. 1.768.

Todavia, o §1.º do art. 715 do PL, por ser taxativo ao referir que o Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica, pode dar margem à interpretação de que revoga o art. 1.768, III, do Código Civil, que também legitima o Ministério Público para requerer a interdição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN